

Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREAL**  
Gabinete do Prefeito  
Governo Social

PUBLICADO  
Boletim Informativo nº 16  
DATA: 31 de janeiro de 2001  
Areal 11 / 05 / 2001  
Assinatura e/ou Carimbo

**LEI Nº 218 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.**

**Institui procedimentos para atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREAL:**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

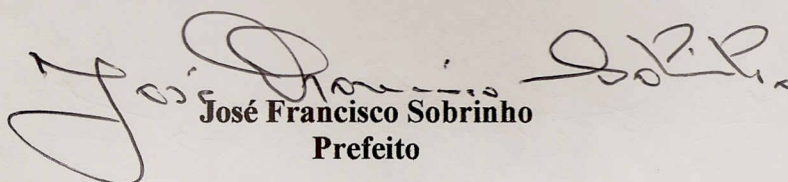
**Art. 1º** - Em 1º de janeiro de 2001, todos os valores constantes da legislação tributária do Município, expressos em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou, em Unidade Fiscal do Município (UFA-UFA/IPTU), que tenham sido objeto da conversão a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 14.502, de 29 de dezembro de 1995, bem como os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não na dívida ativa, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício de 2000, após, se for o caso, sua conversão em reais, mediante a sua multiplicação pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 2000.

**Art. 2º** - Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2001, os valores que tenham sido convertidos pela regra do artigo 1º desta Lei, assim como os demais créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não na dívida ativa, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

**Art. 3º** - Caso o índice previsto nos artigos 1º e 2º, desta Lei seja extinto, ou de alguma forma não possa ser aplicado, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se preferência para o Índice de Preços ao Consumidor – RJ. (IPC-RJ), calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

**Art. 4º** - Os procedimentos de que trata esta Lei serão adotados sem prejuízo para a incidência de multas e juros moratórios previstos na legislação fiscal do Município, em vigor.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**José Francisco Sobrinho**  
Prefeito